

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.995/2023-2.

Natureza: Pensão Civil.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Interessada: Tania Mara Zandonadi (446.183.796-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE VANTAGEM INCOMPATÍVEL COM O REGIME DE SUBSÍDIO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução a seguir transcrita, elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7):

*“(…) Exame das Constatações*

*9. Ato: 36321/2021 - Inicial - Interessado(a): LEVY HENRIQUE FARIA DE SOUZA*

*9.1. Beneficiário: TANIA MARA ZANDONADI – Cônjuge*

*9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

*9.3. Constatação e análise:*

*9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (7547 - VANT ART 184 - DEC JUD (Decisão judicial - Art.184 Lei 1711/1952) - R\$ 1.773,11).*

*a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União*

*b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

*c. Análise do Controle Interno: Não há.*

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal*

*Trata-se de pensão sem paridade, com pagamento da parcela judicial '(7547 - VANT ART 184 - DEC JUD (Decisão judicial - Art.184 Lei 1711/1952))' no valor de R\$ 1.773,11, a qual é incompatível com o regime de subsídio, ante a vedação contida no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.*

*9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

**CONCLUSÃO**

*10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 36321/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. Considerar *ILEGAL* e recusar registro do ato de Pensão civil 36321/2021 - Inicial - LEVY HENRIQUE FARIA DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

11.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LEVY HENRIQUE FARIA DE SOUZA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de LEVY HENRIQUE FARIA DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Levy Henrique Faria de Souza, em benefício de Tania Mara Zandonadi, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), se manifestou pela ilegalidade do ato, ao identificar que o benefício de pensão civil da interessada foi calculado considerando em sua composição a rubrica “7547 - VANT ART 184 - DEC JUD (Decisão judicial - Art.184 Lei 1711/1952)” no valor de R\$ 1.773,11, a qual é incompatível com o regime de subsídio, ante a vedação contida no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

3. No mérito, consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio, salvo as exceções previstas pela própria Constituição.

4. É entendimento pacífico neste Tribunal que, com a entrada em vigor da Lei 11.143/2005, que instituiu o subsídio para a magistratura, as vantagens previstas no art. 184 da Lei 1.711/1952 e no art. 192 da Lei 8.112/1990 deixaram de ser devidas, em face da regra imposta pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, segundo a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio, salvo as exceções previstas pela própria Constituição. A manutenção do pagamento de vantagens não recepcionadas pela mudança de regime somente encontra amparo em face do princípio da irredutibilidade de vencimentos (Acórdãos 837/2014-TCU-Plenário e 669/2017-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Subst. André Luís de Carvalho).

5. A despeito de tal fato, destaco que o instituidor é beneficiário direto de decisão liminar concedida nos autos do Processo 1009339-80.2019.4.01.3800, no âmbito da 3ª Vara Federal Cível da SJMG, que determinou à União, em 14/6/2019, o restabelecimento do pagamento aos autores, dentre eles o instituidor, da vantagem pecuniária prevista no art. 184, inc. I, da Lei 1.711/1952 ou do inciso I do art. 192 da Lei 8.112/1990, nos mesmos moldes que era feito anteriormente à exclusão operada, até ulterior decisão daquele Juízo (peça 3, p. 14-22).

6. Portanto, em decorrência da incompatibilidade da vantagem judicial com o regime de subsídio, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica da base de cálculo dos proventos da beneficiária à decisão final de mérito a ser proferida no processo judicial.

7. Nesse sentido, entendo pertinente a proposta de determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo 1009339-80.2019.4.01.3800 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento, ora impugnado por esta Corte.

8. Por fim, lembro que a relação jurídica de servidores inativos com a União é substancialmente distinta daquela envolvendo seus pensionistas, de modo que não há que se falar, em favor destes, em eventual direito à conservação nos proventos de vantagens - ora reconhecidamente irregulares - indevidamente percebidas em vida pelo instituidor.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 9920/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.995/2023-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Tania Mara Zandonadi (446.183.796-34).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor de Tania Mara Zandonadi.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Tania Mara Zandonadi, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, a fim de corrigir o valor dos proventos do instituidor que servem de referência para o cálculo da pensão civil da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de pensão civil em benefício da interessada, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 36/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9920-36/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO NARDES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Subprocurador-Geral